



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0586/18  
PLL Nº 047/18

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 226 /18 – CCJ

**Determina a aplicação de pena de execução de serviços de capinagem para causadores de maus-tratos a animais no Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

O mencionado Projeto de Lei tem por objetivo penalizar quem causa maus-tratos e violência aos animais, tanto física como mentalmente, fazendo cumprir pena de execução de serviços de capinagem para a Prefeitura como medida de sanção pedagógica.

Em análise preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa, fl.05, foi apontada a ausência de competência legislativa para o Vereador propor o assunto, tendo em vista tratar-se de matéria privativa da União.

É o relatório.

Em que pese o mérito da medida proposta, a proposição em tela fere frontalmente o dispositivo da Constituição Federal que estabelece somente à União a competência legislativa para elaborar leis sobre direito penal, conforme artigo a seguir:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso)

Por outro lado, como muito bem assinalado no Parecer da Procuradoria deste Parlamento Municipal, o mesmo diploma legal acima mencionado impede a pena de trabalhos forçados, conforme estabelece o art. 5º, inc. XLVII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



PARECER Nº 226 /18 – CCJ

...

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) **de trabalhos forçados;**
- d) de banimento;
- e) cruéis; (grifo nosso)

Em jurisprudência, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se sobre a competência legislativa privativa da União em matéria penal da seguinte forma:

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA. ART. 74, CAPUT E INCISOS VII A XIII DA LEI ORGÂNICA. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DOS PREFEITOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO EM MATÉRIA PENAL. Afiguram-se inconstitucionais a expressão "e do Vice-Prefeito" do caput do art. 74 e seus incisos VII, IX, X, XI e XII da Lei Orgânica do Município de Candelária, porquanto, ex vi dos arts. 83 da CE/89 e 85 da CF/88, aplicáveis à Lei Orgânica dos Municípios por princípio de simetria (art. 11 do ADCT), são crimes de responsabilidade do Chefe do Executivo os previstos na CF/88 e os definidos em lei. Tal lei só pode ser federal - in casu, o DL nº 201/67, porquanto é a União que detém a competência legislativa privativa em matéria de direito penal, nos termos dos arts. 8º da CE/89 e 22, I, da CF/88, sob pena de usurpação de competência pelo Município (art. 30 da CF/88). Nada impede que o Município, assim querendo, incorpore os ditames da lei de regência, editada pelo ente público competente, à sua Lei Orgânica. Contudo, não lhe é dado inovar no ordenamento jurídico nesta seara. Precedente deste Órgão Especial. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70016179046, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 18/12/2006)

Sendo assim, dentro do âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre percebe-se que a proposição em análise está em desacordo com os preceitos constitucionais, uma vez que pretende legislar sobre matéria de competência privativa da União, bem como estabelecer normas em desacordo com o art. 5º da Carta Magna.




# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0586/18  
PLL Nº 047/18  
Fl. 3

PARECER Nº 226 /18 – CCJ

Destarte, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 12 de novembro de 2018.

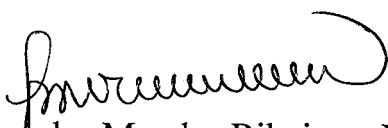


Vereador Márcio Bins Ely,  
Relator.

Aprovado pela Comissão em 10-11-18

Vereador Dr. Thiago – Presidente  
Em LTI

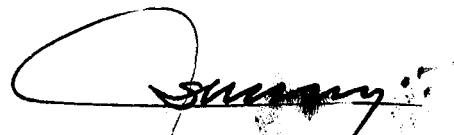
Vereador Cláudio Janta  
Em LTI



Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Giovane B. S.  
Vereador Giovane Byl

**NÃO VOTOU**  
Vereador Adeli Sell



Vereador Ricardo Gomes



Vereador Cláudio Conceição

**NÃO VOTOU**  
Vereador Rodrigo Maroni